

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.011, DE 2010

(Apensos os PLs nºs 5.604/13, 6.798/13, 2752/15 e 2759/15)

Dispõe sobre diretrizes para a seleção e indicação dos diretores das escolas públicas de educação básica com oferta dos níveis fundamental e/ou médio.

Autor: Deputado VITOR PENIDO

Relator: Deputado WALDENOR PEREIRA

I - RELATÓRIO

Dos projetos de Lei em análise, figura como principal a proposição de autoria do nobre Deputado Vitor Penido, que visa dispor sobre diretrizes para a seleção e indicação dos diretores das escolas públicas de educação básica com oferta dos ensinos fundamental e/ou médio.

Na antiga Comissão de Educação e Cultura-CEC, foi designado como relator o nobre Deputado Nelson Marchezan Junior, que apresentou Substitutivo em maio de 2011. Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao Substitutivo – que não chegou a ser apreciado. Em maio de 2012 coube-nos a relatoria, não tendo sido apreciado o parecer na ocasião.

Posteriormente, já nesta Comissão de Educação-CE, foram apensos:

- o PL nº 5.604/13, de lavra do nobre Deputado Pedro Uczai, que acrescenta dispositivo à LDB, de forma a instituir a eleição direta para diretores de escolas públicas;

- O PL nº 6.798/13, de autoria da nobre Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, com o objetivo de acrescentar dispositivo à LDB, para dispor sobre princípios de qualificação dos processos de escolha de ocupantes da função de direção de escolas públicas de educação básica.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em exame refletem uma preocupação importante: a qualidade da educação – tema que envolve complexidade que não será resolvida no âmbito da análise do presente bloco de projetos.

Há correntes que defendem que a qualidade tem como um de seus pressupostos o exercício da autonomia.

Há, portanto, uma questão de fundo importante: este valor e princípio constitucionalmente consagrado da Federação – a autonomia.

O nobre autor do projeto principal faz referência ao modo como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB lida com a gestão democrática. Os princípios estão explicitados nos incisos de seu art. 14. Parece-nos, contudo, que a determinação prevista no *caput* desse dispositivo é fundamental: os sistemas de ensino definirão as normas de gestão democrática do ensino público na educação básica, **de acordo com as suas peculiaridades**.

Na verdade, não é uma formulação contida apenas na LDB, mas advém da Constituição Federal, que adotou a Federação como forma de Estado.

Cada país, certamente com o conhecimento de soluções de outros que possam inspirá-lo, deve buscar as suas próprias, conforme seus costumes, cultura e instituições.

Recorre-se a algumas experiências importantes, mas que têm o seu contexto. A Finlândia é um estado unitário. De outra parte, a experiência de Nova Iorque, saudada pelo autor, somente foi possível pelo fato dos Estados Unidos da América – que são uma Federação – serem cautelosos em relação à legislação centralizada, mesmo sendo o modelo americano diferente do brasileiro, que inclui os municípios como membros da Federação. No caso americano, se existissem normas federais centralizadoras, elas poderiam ter inibido a proposta em curso na cidade de Nova Iorque. Experiência, aliás, que não é uma unanimidade, como eventualmente é apresentada. A respeitada educadora americana Diane Ravitch, crítica da reforma de Nova Iorque, assinala que nações de alto desempenho educacional, como a Finlândia e o Japão, levaram tempo para construir um sistema de educação pública forte e que o desejo de soluções rápidas compromete as estratégias de longo prazo (*Invitation to a Dialogue: Fixing the Schools*. New York Times, 5/ 07/2011).

Os PL's nº 5.604/13 e 2752/15; 2759/15 apensados retoma a questão da eleição direta para ocupantes de **cargo** ou **função** de diretor. No que se refere a **cargo** – e há entes federados que, no âmbito de sua autonomia, definiram que a direção não é uma função e sim um cargo –, o Supremo Tribunal Federal-STF já se manifestou em reiteradas decisões, entre as quais uma do estado do nobre autor, que mencionamos abaixo:

*“I - É inconstitucional o dispositivo da Constituição de Santa Catarina que estabelece o sistema eletivo, mediante voto direto e secreto para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino. É que os **cargos públicos ou são providos mediante concurso público, ou, tratando-se de cargo em comissão, mediante livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, se os cargos estão na órbita deste** (C.F. , art. 37 , II , art. 84 , XXV)” II. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente “(Ação Direta de Inconstitucionalidade*

n. 123-0, de Santa Catarina, Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Carlos Veloso, j. em 03.02.97)”

Mesmo em se tratando de **função**, pode se argumentar que esta escolha deveria se dar no âmbito do ente federativo, por leis estaduais ou municipais, e não por lei federal.

Em relação ao PL nº 6.798/13, temos alguns comentários: a alínea “c” é desnecessária, uma vez que a participação da comunidade escolar já está expressamente garantida no inciso II. A alínea “a”, pondere-se, deixou o terreno dos princípios – objeto do art. 14 - para estabelecer regra, ao determinar número de horas para cursos de formação. As alíneas “b” (avaliação de conhecimentos específicos para a gestão escolar) e “d” (discussão de plano de gestão) parecem-nos excelentes caminhos, mas devem ser decididos pelos entes federados. Ademais, de alguma forma já estão contemplados no Plano Nacional de Educação - PNE.

O Plano Nacional de Educação – PNE, atende melhor as questões suscitadas nas proposições em exame e às instituições brasileiras, considerando o regime federativo. O novo PNE prevê:

*“Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão **aprovar leis específicas** para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.*

.....

*19.1) priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados que tenham aprovado legislação específica que regulamente a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e **que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar;***

*19.8) desenvolver programas de **formação de diretores e gestores escolares**, bem como **aplicar prova nacional específica**, a fim de*

subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos, cujos resultados possam ser utilizados por adesão.

O PNE procura, assim, induzir, sem impor um modelo aos Estados e Municípios.

Posto isto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 8.011, de 2010 e de seus apensos, PLs nºs 5.604/13, 6.798/13, 2752/15 e 2759/15 em que pese a meritória preocupação dos (a) nobres autores (a).

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado WALDENOR PEREIRA
Relator